

**PROCESSO** - A. I. Nº 178891.6001/12-5  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e J. BRASIL TRANSPORTES LTDA. - ME  
**RECORRIDOS** - J. BRASIL TRANSPORTES LTDA. - ME e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0103-02/14  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**INTERNET** - 23/07/2015

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0154-11/15

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVRO FISCAL. RAICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado erro na apuração da exigência fiscal. Infração caracterizada em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. COMBUSTÍVEIS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EFETUADO DENTRO DO ESTADO DA BAHIA. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às prestações de serviços de transportes de carga para outras unidades da Federação, uma vez que somente nas prestações internas não há a incidência do ICMS (art.1º, §7º do RICMS/BA). Argumentos defensivos não elidem a acusação fiscal. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012 para cobrar ICMS no valor de R\$168.429,00, em decorrência do cometimento de seis infrações, das quais somente são objeto dos Recursos as infrações 1, 3 e 6, abaixo transcritas, *verbo ad verbum*:

*Infração 01 – 03.04.03 - Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$10.013,28, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte, nos meses de maio, setembro e novembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 16 e 17.*

*Infração 03 – 01.05.23 – Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de \$67.851,93, relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, nos meses de agosto a dezembro de 2007, janeiro, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2008, conforme demonstrativos à fl.18. Em complemento consta: Estorno de crédito relativo ao transporte efetuado dentro do Estado da Bahia.*

*Infração 06 – 01.02.40 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$32.294,63, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos meses de janeiro e fevereiro, agosto a dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2008. Em complemento consta: Utilizou crédito com aplicação de alíquota superior ao permitido pela legislação.*

Foram apresentadas Defesa tempestiva as fls. 479 a 485, pugnando pela improcedência das infrações combatidas, como também Informações Fiscais pelo autuante, às fls. 560 e 701 acolhendo parte das justificativas defensivas para a infração 1, expondo o entendimento da procedência parcial do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

### “VOTO

*Na análise das peças processuais, constato que o sujeito passivo em sua defesa administrativa não fez qualquer referência os débitos nos valores de R\$ 4.433,03; R\$3.602,08 e R\$32.294,63, lançados nas infrações 02 – 06.02.01; 04 – 01.02.02; e 05 - 01.02.40, relativas a: diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias com uso e consumo; utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em aquisições de mercadorias*

*para uso e consumo; e utilização indevida de crédito fiscal por erro na aplicação da alíquota, respectivamente. Portanto, diante do silêncio do autuado em relação às citadas infrações, considero-as subsistentes.*

*Quanto às demais infrações que foram impugnadas, passo a proferir o meu voto com base no que constam nos autos.*

#### *Infração 01 - 03.04.03*

*A acusação fiscal diz respeito a recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte, cujo débito lançado neste item foi apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal, conforme demonstrativo às fls. 16 e 17, sendo apuradas diferenças nos meses de maio, setembro e novembro de 2008, e lançado o débitos dos valores de R\$ 6.347,00; R\$ 3.659,95 e R\$ 6,33, respectivamente.*

*Na defesa o autuado conseguiu elidir o débito referente ao mês de maio de 2008, no valor de R\$6.347,00, mediante a comprovação de que este valor foi objeto de Débito Declarado através do PAF 8500003096136, emitido pela SEFAZ em 04/07/2013, e que o mesmo foi pago através de parcelamento de débito, inclusive o autuante concordou com a defesa no sentido de que a exigência fiscal é indevida.*

*Quanto a alegação de que na apuração não houve aproveitamento de crédito (saldo credor) referente ao mês de fevereiro de 2008 para o mês posterior no valor de R\$ 2.115,03, de acordo com o Demonstrativo da Conta Corrente à fl.561, constato que o autuante considerou no mês seguinte, ou seja, no mês de março de 2008 o referido valor. Portanto, não merece acolhimento esta alegação defensiva.*

*No tocante a alegação de que o valor utilizado como antecipação parcial no mês de julho de 2007 foi R\$5.364,50 e não R\$ 8.364,13, apesar de o autuante ter argüido na informação fiscal que retificou a planilha à fl.561, constato que em comparação com a planilha à fl.16, o autuante considerou o mesmo valor. Apesar disso, considerando-se que no referido mês foi recolhida a importância de R\$19.448,55, se for retificado o valor da antecipação parcial, não ocorrerá alteração nos demais meses em que foram apurados valores a recolher.*

*No que diz respeito a alegação do autuado de que em vários meses efetuou recolhimentos quando tinha créditos a seu favor, e que portanto teria direito a restituição de ICMS em mais de R\$60.000,00, cabe ao autuado, se assim o entender, formular seu pedido diretamente na repartição fiscal na forma regulamentar.*

*Diante disso, considero procedente em parte este item da autuação no total de R\$3.666,28, referente aos fatos geradores dos meses de setembro e novembro de 2008, nos valores de R\$3.659,95 e R\$6,33, respectivamente.*

#### *Infração 03 – 01.05.23*

*O fulcro da autuação é de que o autuado deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, cuja exigência fiscal levou em conta apenas o transporte efetuado dentro do Estado da Bahia.*

*O débito lançado encontra-se demonstrado às fls. 18 a 22 dos autos, cujo crédito indevido foi apurado tomando por base o percentual dos valores dos CTCs em prestações internas sobre o montante das aquisições de combustíveis em cada período.*

*Para elidir a autuação, o sujeito passivo aduz que: Sobre a desconsideração de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, se aproveitarmos créditos de Combustíveis não apurados no livro fiscal, mas existentes e comprovados, digitados pelo próprio auditor a que se refere, teríamos um crédito de R\$10.485,90, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho do ano de 2007 e Fevereiro, Março, Maio e Outubro de 2008.*

*Entende o defendente que os valores dos meses que foram apurados valores recolhidos a maior, deveria ser aproveitado no levantamento fiscal, usando a mesma lógica de apuração da infração.*

*Não acolho a pretensão do contribuinte. Restando evidenciado que realmente houve recolhimentos a mais do que os valores apurados pela fiscalização na planilha de apuração do estorno de crédito fiscal, cabe ao autuado solicitar restituição junto a repartição fiscal de origem, na forma regulamentar.*

*Assim, não havendo impugnação objetiva quanto aos números consignados no levantamento fiscal às fls. 18 a 22, fica mantido o débito lançado neste item.*

#### *Infração 06 – 01.02.67*

*A acusação fiscal imputa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, correspondente a serviços de transporte interestadual de produtos sujeitos ao regime de diferimento sem o devido lançamento do débito nos livros fiscais de Saídas e de Apuração do ICMS.*

*O autuado ao se defender inicialmente discordou da autuação apresentando demonstrativos, e posteriormente, diante da não aceitação do autuante sobre os mesmos, em nova manifestação, após prestar os devidos esclarecimentos, acostou demonstrativo retificado, fls. 579 a 583, no mesmo molde da fiscalização, apurando*

débito a recolher apenas no mês de julho de 2007, no valor de R\$2.999,63, que o reconhece como devido. Para comprovar os valores dos CTCs que foram considerados como recolhidos, juntou comprovante de pagamentos e respectivos DAEs do período fiscalizado (docs.fls. 584 a 699).

O autuante, por seu turno, na sua primeira informação fiscal não concordou com a defesa por falta de comprovação dos valores declarados no demonstrativo apresentado pelo autuado. Contudo, como dito acima, em virtude de o autuado ter trazidos aos autos as devidas provas de suas alegações, o autuante em sua informação fiscal à fl.701 declarou textualmente que:

- Como o contribuinte agora apresenta planilha e cópia dos DAEs, onde se configura uma real vinculação dos DAEs de recolhimentos aos CTCs, acatamos seu argumento quanto à Infração 06 do AI, reduzindo o valor para R\$2.999,63. Note-se que esta planilha tinha sido solicitada ao Contribuinte, tanto no período da fiscalização, quanto do evento da primeira informação fiscal, sem que fossemos atendido.

Sobre a alegação da existência de créditos fiscais a seu favor, referente a recolhimentos a maior, deve o autuado, se assim o desejar, pleiteá-los junto à Infaz de sua circunscrição fiscal.

Por conta do acima alinhado, concluo pela subsistência parcial deste item no valor de R\$2.999,63.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$114.847,58, conforme demonstrativo de débito a seguir:

| INFRAÇÕES | VLS.AUTUADOS | VLS.JULGADOS |
|-----------|--------------|--------------|
| 1         | 10.013,28    | 3.666,28     |
| 2         | 4.433,03     | 4.433,03     |
| 3         | 67.851,93    | 67.851,93    |
| 4         | 3.602,08     | 3.602,08     |
| 5         | 32.294,63    | 32.294,63    |
| 6         | 50.234,05    | 2.999,63     |
| TOTAIS    | 168.429,00   | 114.847,58   |

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| D. Ocor.   | Data Venc. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito | INF. |
|------------|------------|---------------|----------|-----------|--------------|------|
| 30/9/2008  | 9/10/2008  | 30.499,58     | 12       | 60        | 3.659,95     | 1    |
| 30/11/2008 | 9/12/2008  | 52,75         | 12       | 60        | 6,33         | 1    |
| TOTAL      |            |               |          |           | 3.666,28     |      |

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Venc. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito | INF. |
|------------|------------|---------------|----------|-----------|--------------|------|
| 31/7/2007  | 9/8/2007   | 24.996,92     | 12       | 60        | 2.999,63     | 6    |
| TOTAL      |            |               |          |           | 2.999,63     |      |

Ao final do acórdão, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99.

Por seu turno, inconformado com a Decisão proferida, o Sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 733 a 739 reproduzindo as suas alegações da impugnação originária.

Após uma revê síntese das infrações lançadas, da defesa de primeiro grau e da Decisão recorrida, passa a discorrer sobre os argumentos recursais, nos seguintes termos:

*"Primeiramente, quanto à alegação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviário, considera-se que na apuração não houve aproveitamento de crédito referente ao mês de fevereiro para o mês posterior no valor de R\$2.115,03.*

*Sobre a desconsideração de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, se aproveitarmos créditos de Combustíveis não apurados no livro fiscal, mas existentes e comprovados, digitados pelo próprio auditor a que se refere, teríamos um crédito de R\$ 10.485,90, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho do ano de 2007 e Fevereiro, Março, Maio e Outubro de 2008.*

*Referente às alegações que constam no Auto Nº 06 que desconsideram os créditos referente à antecipação de ICMS, informamos que em virtude de erros no processamento de dados do sistema operacional da empresa, os livros impressos apresentam divergências com a apuração realizada em programa Excel, conforme demonstram as planilhas anexas com a memória de cálculo.*

*Na apuração do ICMS competência 07/2007, foi utilizado o valor de R\$ 5.364,50 como Antecipação ICMS e não o valor de R\$8.364,13 informado no livro. Conforme extratos de pagamento estão confirmados os valores de antecipação de R\$ 5.944,86, para os quais informamos as referidas notas na planilha anexa.*

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |               |                |
|-----------------------------------|----------------|---------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS          | ISENTA         |
| R\$ 344.538,31                    | R\$ 106.607,70 | R\$ 12.792,84 | R\$ 237.930,61 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 5.776,27) |               |                |
| Icms pago antec                   | (R\$ 5.364,50) |               |                |
| Crédito mês ant.                  |                |               |                |
| A Recolher                        | R\$ 1.652,07   |               |                |

Na competência de **08/2007**, o valor de antecipação de ICMS informado no livro foi de R\$17.014,49, mas conforme planilha com os valores e as notas vinculadas, extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAES anexos ao processo, está confirmado o valor de R\$ 19.909,55.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                 |                |
|-----------------------------------|----------------|-----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS            | ISENTA         |
| R\$ 505.186,91                    | R\$ 225.292,91 | R\$ 27.035,12   | R\$ 279.894,00 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 4.384,53) |                 |                |
| ICMS pago antec                   |                | (R\$ 23.809,08) |                |
| Subst. Tributário                 | (R\$ 3.022,92) |                 |                |
| Crédito mês ant.                  |                |                 |                |
| Saldo credor                      | (R\$ 4.181,41) |                 |                |

Na competência de **09/2007** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$13.384,25, mas conforme a apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 13.130,51, os quais estão confirmados através das planilhas informando os valores e as notas vinculadas, extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAES anexos ao processo.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                 |                |
|-----------------------------------|----------------|-----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS            | ISENTA         |
| R\$ 320.671,68                    | R\$ 127.915,68 | R\$ 15.352,53   | R\$ 192.756,00 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 2.584,40) |                 |                |
| Icms pago antec                   |                | (R\$ 13.130,51) |                |
| Subst. Tributário                 | R\$ 0,00       |                 |                |
| Crédito mês ant.                  | (R\$ 4.181,41) |                 |                |
| Saldo credor                      | (R\$ 4.543,79) |                 |                |

Na competência de **10/2007** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$11.915,31, os quais R\$11.418,27 estão confirmados através das planilhas informando os valores e as notas vinculadas, extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAES anexos ao processo.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                 |                 |                |
|-----------------------------------|-----------------|-----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.       | ICMS            | ISENTA         |
| R\$ 340.055,83                    | R\$ 150.261,77  | R\$ 18.030,85   | R\$ 189.794,06 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 11.527,76) |                 |                |
| Icms pago antec                   |                 | (R\$ 11.915,34) |                |
| Subst. Tributário                 |                 |                 |                |
| Crédito mês ant.                  | (R\$ 4.543,79)  |                 |                |
| Saldo credor                      | (R\$ 9.956,04)  |                 |                |

Na competência de **11/2007** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 3.933,68, o que confere exatamente com os extratos e cópias de comprovantes de pagamento dos DAES anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                |                |
|-----------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS           | ISENTA         |
| R\$ 342.145,66                    | R\$ 183.885,55 | R\$ 22.066,25  | R\$ 158.260,11 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 4.205,85) |                |                |
| Icms pago antec                   |                | (R\$ 3.934,47) |                |
| Subst. Tributário                 | (R\$ 770,15)   |                |                |
| Crédito mês ant.                  | (R\$ 9.956,04) |                |                |
| A Recolher                        | R\$ 3.199,75   |                |                |

Na competência de **12/2007** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 1.499,71, mas conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAES anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas foi pago o valor de R\$ 1.599,71, superando o valor utilizado.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                |               |
|-----------------------------------|----------------|----------------|---------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS           | ISENTA        |
| R\$ 129.926,28                    | R\$ 85.041,27  | R\$ 10.204,95  | R\$ 44.885,01 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 9.913,18) |                |               |
| Icms pago antec                   |                | (R\$ 1.599,71) |               |
| Subst. Tributário                 | R\$ 0,00       |                |               |
| Crédito mês ant.                  |                |                |               |
| Saldo credor                      | (R\$ 1.307,94) |                |               |

Na competência de **05/2008** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 2.831,15,

mas na apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 6.585,84, os quais estão comprovados conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAes anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                |                |
|-----------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS           | ISENTA         |
| R\$ 298.269,85                    | R\$ 121.207,14 | R\$ 15.651,19  | R\$ 177.062,71 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 3.998,84) |                |                |
| Icms pago antec                   |                | (R\$ 6.585,84) |                |
| Subst. Tributário                 | R\$ 0,00       |                |                |
| Crédito mês ant.                  | (R\$ 1.127,75) |                |                |
| A Recolher                        | R\$ 3.938,75   |                |                |

Na competência de **09/2008** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 2.953,68, mas na apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 10.136,66, os quais estão comprovados conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAes anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                 |                |
|-----------------------------------|----------------|-----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS            | ISENTA         |
| R\$ 632.079,34                    | R\$ 198.593,77 | R\$ 23.831,21   | R\$ 433.485,57 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 6.250,00) |                 |                |
| Icms pago antec                   |                | (R\$ 10.136,66) |                |
| Subst. Tributário                 | R\$ 0,00       |                 |                |
| Crédito mês ant.                  |                |                 |                |
| A Recolher                        | R\$ 7.444,55   |                 |                |

Na competência de **11/2008** o valor informado no livro referente à antecipação do ICMS foi de R\$ 618,69, mas na apuração realizada foi utilizado o valor de R\$ 2.622,83, os quais estão comprovados conforme extrato e cópias de comprovantes de pagamento dos DAes anexos ao processo e planilhas informando os valores e as notas vinculadas.

| APURAÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - ICMS |                |                |                |
|-----------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| VALOR                             | BASE CAL.      | ICMS           | ISENTA         |
| R\$ 429.492,52                    | R\$ 128.317,33 | R\$ 15.398,08  | R\$ 301.175,19 |
| Crédito ICMS                      | (R\$ 9.539,04) |                |                |
| Icms pago antec                   |                | (R\$ 2.622,83) |                |
| Subst. Tributário                 | R\$ 0,00       |                |                |
| Crédito mês ant.                  | (R\$ 2.497,14) |                |                |
| A Recolher                        | R\$ 739,07     |                |                |

Quanto à alegação da falta de escrituração dos valores utilizados como crédito referente à Antecipação de ICMS, informou que todas as notas e débitos de ICMS foram registrados no livro de saídas, conforme anexo do livro Registro de Saídas com marcações dos referidos lançamentos. Explica que o que ocorreu na competência de Julho/2007 foi que em alguns conhecimentos de transporte constaram erroneamente valores de base de cálculo e ICMS a maior, o que acarretou na emissão de guias e pagamentos a maior, ocorrendo divergências com os livros.

No que se refere aos erros constatados nos livros de apuração do ICMS decorrentes de falhas no processamento de dados informados anteriormente, ressalta que as devidas retificações estão sendo providenciadas.

Por conta de tais argumentos, pede nova avaliação do Auto de Infração e da notificação fiscal de lançamento conforme embasamentos legais, pelos fatos e direito arguídos.

Em termos, os autos foram à PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 745 a 747, a n Procuradora Maria José Coelho Sento – Sé, seguidamente a uma síntese dos fatos vividos no presente PAF, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Em primeira linha, alega a n. Procuradora que não há vícios ou nulidades nas infrações lançadas e na Decisão de piso, afirmando que o lançamento atende “*todos os requisitos descritos no art. 39 do RPAF/99 (...) tendo sido observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e da verdade material*”.

Diz a Procuradora que o recorrente insiste em questionar a validade dos levantamentos fiscais, sem carrear novos elementos. Aponta que as provas já colacionadas em primeiro grau já foram analisadas e lograram comprova a procedência parcial das infrações 1 e 6.

Registra que a alegação de aproveitamento dos valores recolhidos a maior em face dos valores apurados no presente lançamento fiscal, no poderá ser acolhida, consoantes as normas do RPAF, sendo cabível o contribuinte apresentar pedido de restituição junto a repartição fiscal competente, caso tenha provas documentais de que efetuou o recolhimento quando tinha créditos a seu favor.

Propala que os fundamentos fático e jurídicos norteadores da Decisão *a quo* examinem os argumentos lançados pelo contribuinte.

Neste sentido, opina pelo Não Provitimento do Recuso Voluntário.

## VOTO

Temos sob análise os Recursos Voluntário e de Ofício contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O Recurso Voluntário tem como objeto as infrações 1, 3 e 6 e o de Ofício ataca as infrações 1 e 6.

Primeiramente, julgo o apelo do Sujeito Passivo.

Pelo exame dos autos, entendo que não merecem guarida as teses recursais. De plano, impende ressaltar que as razões levadas a esta CJF pela empresa são as mesmas opostas em sede de defesa e que, conseqüentemente, já foram examinadas em Primeira Instância.

Pois bem.

A infração 1 foi lançada pelo recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte, nos meses de maio, setembro e novembro de 2008.

No julgamento de piso, o Sujeito Passivo apontou que a ocorrência do mês de maio de 2008 já foi objeto de Débito Declarado junto a SEFAZ, sendo o mesmo pago através de parcelamento.

Quanto ao argumento de que não houve aproveitamento de créditos, a 2ª JJF corretamente apontou que o valor de fevereiro de 2008 já foi considerado pela fiscalização no mês seguinte, motivo pelo qual não se sustenta a argumentação do Recorrente neste sentido.

Quanto a falta de utilização da antecipação parcial no mês de julho de 2007, como houve recolhimento do imposto neste mês no valor de R\$ 19.448,55, a alteração do valor da antecipação parcial não fará com que o Contribuinte tenha saldo credor neste mês, ou seja, não haverá repercussão na apuração mensal nos meses posteriores por ter tido débito e não crédito, proporcionando, caso seja devidamente comprovado erro na apuração de imposto, a restituição de indébito em procedimento próprio.

Nesta senda, cabe reforçar que eventuais créditos em favor do Contribuinte devido a recolhimento a maior, caberá à Empresa pleitear a restituição do indébito junto a Fazenda Estadual, conforme as regras próprias do RICMS/BA.

Assim, a infração 1 fica parcialmente mantida, conforme julgamento de piso.

A infração 3 fora lançada pela suposta falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, nas prestações não tributadas, nos meses de agosto a dezembro de 2007, janeiro, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2008.

A insurgência do Sujeito Passivo gravita em torno do pedido de compensação dos créditos que foram recolhidos e apurados a maior, o que geraria o aproveitamento na composição do demonstrativo fiscal.

Em que pese a inteligência da tese recursal, novamente não poderá ser aplicada, pois, a restituição do indébito, nestes casos, deve ser realizada em procedimento próprio, junto a repartição fiscal de origem, conforme as normas do RPAF/BA.

Infração 3 subsistente, consoante julgamento de piso.

A infração 6 fora lançada pela suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos meses de janeiro e fevereiro, agosto a dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2008, por ter sido utilizada com aplicação de alíquota superior ao permitido pela legislação.

As alegações defensivas já foram analisadas e o débito originariamente de R\$ 32.294,63 foi reduzido para R\$ 2.999,63, valor este indicado e aceito pelo Contribuinte.

Portanto, não vejo nenhum novo elemento ou nova alegação na peça recursal que tenha o condão de elidir o remanescente do débito apurado e apontado pelo próprio Contribuinte, que fora acatado pela 2ª JF.

Assim considero a infração 06 parcialmente procedente, consoante julgamento de piso.

Passo ao exame do Recurso do Ofício.

Da mesma forma, não vejo necessidade de qualquer reparo na Decisão de piso, no que tange as desonerações ocorridas.

Na infração 1 a redução ocorrida se deu pela exclusão da ocorrência de maio de 2008, por ter sido objeto de Declaração de Débito, comprovadamente parcelada junto a SEFAZ.

Já a redução ocorrida na infração 6 se deu com a juntada dos DAE's e CTRC pelo Contribuinte, e através de planilha vinculando todos os DAE's de recolhimentos aos CTCRs objeto da autuação.

Com esse conjunto fático probatório, o próprio Fiscal Autuante reconheceu que *“Como o contribuinte agora apresenta planilha e cópia dos DAEs, onde se configura uma real vinculação dos DAEs de recolhimentos aos CTCRs, acatamos seu argumento quanto à Infração 06 do AI, reduzindo o valor para R\$2.999,63”*

Assim, entendo que a redução das infrações 1 e 6 foram corretas, não havendo qualquer motivo para sua revisão em sede de Recurso.

Pelo todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, para manter inalterada a Decisão de primeiro grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.6001/12-5**, lavrado contra **J. BRASIL TRANSPORTES LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$114.847,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2015.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS